



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 20/02/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 013523/2006

**Interessado:** MANOEL CÉSAR DE BARCELOS

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 013523/2006, lavrado em 20/11/2008.

2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 09/03/2012, o recurso foi INDEFERIDO, fixando o valor da multa no importe de R\$ 62.260,00 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta centavos), vejamos:

a) O Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 86, inciso I, II e V, código 350 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 62.260,00 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta centavos).

Ante ao fato exposto, não logrou êxito o autuado em comprovar os fatos pelo quais justifica o cometimento de suas infrações, tal qual não se vislumbra qualquer motivo em anular e/ou cancelar a multa ora lhe imputada. Ademais, foram apresentadas na folha 02 do Auto de Infração os cálculos que resultaram o valor da multa. Em relação as autuações constantes do AI, nenhuma delas foram comprovadas pelo autuado, ônus que lhe competia, a teor do dispositivo no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor e no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*: “Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Portanto, indefere-se o Recurso na 1ª Instância, mantendo-se a penalidade no valor de R\$ R\$ 62.260,00 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta centavos).

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 08/10/2014, alegando, em apertada síntese:

*Volbiquera*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

- a) Que é justo o inconformismo do Recorrente contra a decisão da Primeira Instância que, via de frágil fundamentação, indeferiu o cancelamento do Auto de Infração, contrariando assim, os fundamentos da defesa e provas carreadas para os autos com a peça defensiva;
- b) Que, conforme se verifica no AI, a multa aplicada não tem arrimo em fato indubitado ou flagrante, mas por suposto transporte de material lenhoso encontrado depositado junto à carvoeira, considerado pelo fisco sem a comprovação de origem;
- c) Que sem a prova insofismável de que o estoque armazenado de 1900m<sup>3</sup> de lenha nativa e 247 MDC nativo foram transportados para o local e sem origem incabível a lavratura do Auto de Infração com a multa respectiva, porque o fato exige prova robusta e segura, não permitindo apenas simples suposição;
- d) Que compulsando os presentes autos do processo administrativo, verifica-se que o Recorrente tinha licença ou autorização do IEF para exploração da área tangente ao material lenhoso;
- e) Que não houve perícia técnica para apurar se a área explorada e autorizada continha lenha nativa suficiente para produzir o total armazenado, objeto da infração em questão. De fato, não foi dada ao recorrente oportunidade para a ampla defesa e o contraditório, pois na realidade imprescindível a prova técnica para apurar se o produto armazenado era ou não fruto de ato ilícito sem origem. Não é dado ao agente ambiental o poder de adivinhar ou de supor a olho nu que todos os produtos foram para o local sem comprovação de origem. Tal atitude é arbitrária e atenta contra o sagrado direito do recorrente, que não teve oportunidade de ampla defesa. É indispensável para a aplicação de penalidade prova segura da infração para a lavratura do AI. Sem prova segura, indispensável é a realização da prova técnica, com direito de participação do suposto infrator, para que houvesse transparência. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. Que a aplicação de penalidade pecuniária exige também bom senso, pesquisa de intenção do agente, se ele praticou ou não a infração, sob pena de injustiças, como ocorre no pleito em testilha;
- f) Que do exame das provas dos autos constata que a decisão de Primeira Instância poderia ser diferente, com o acolhimento da defesa e conseqüente cancelamento do AI, em face da total ausência de prova da infração mencionada em seu bojo. Que, ao decidir e indeferir o pedido, o julgador *a quo* não examinou com acuidade necessária os fundamentos e as provas juntadas ao processo administrativo com a defesa, não usando de bom senso, revelando-se injusta a decisão recorrida, que precisa ser reformada para o fim de ser cancelado o AI e a respectiva multa pecuniária lançada em seu bojo;

*Subqueira*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

- g) Que mostra-se muito injusta e temerária a lavratura do AI ora atacado, pois o recorrente não é nenhum bandido, nem corrupto, nem desonesto, que jamais agiria com intenção de cometer uma ilicitude;
- h) Que não restaram comprovados os alegados atos tidos como infracionais apontados no auto, de molde a sequer permitir um juízo de admissibilidade da infração ora atacada, cujo processamento é constrangedor e arbitrário, daí porque se deve aferir com rigor a justa causa para esta demanda, a qual exsurge prematura, temerosa e desarrazoada, cuja decisão recorrida não merece prosperar;
- i) Que da análise da defesa inicial e dos documentos que a instruem, revela não existir dado concreto ou prova indiciária que permita inferir sobre a efetiva existência das supostas infrações ambientais relacionadas, portanto desprovidas de provas, com base em presunções. Em outras palavras, está claro nestes autos que o recorrente não praticou os atos infracionais pertinentes. Assim, nada justifica a multa, não podendo ser lavada a cabo uma suposta prática de ilícito, cujos indícios são frágeis, fundados em presunções. De fato, verifica-se ausente o elemento subjetivo da conduta culposa ou dolosa. Que não há prova inconcussa na conduta narrada como ilícita no Auto de Infração em testilha, não se mostrando evidenciado o fato gerador da infração, assim como também, não está caracterizada a vontade de praticar o ato visando fim proibido em lei;
- j) Requer, por fim, que seja recebido, acolhido e conhecido o presente recurso contra decisão administrativa de primeira instância e dado provimento, para o fim de ser reformada a respeitável decisão prolatada em primeira instância, ora recorrida, com o consequente e justo cancelamento do Auto de Infração nº 013523/2006, e por consequência o cancelamento da multa respectiva, pois assim procedendo, estarão os nobres e sábios julgadores fazendo lúdima justiça.

**CONSIDERAÇÕES:****TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

**MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Em que pese o autuado alegar em seu Pedido de Reconsideração que a multa aplicada não tem arrimo em fato indubitado ou flagrante, mas por **suposto** transporte de material

*Albuquerque*



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

lenhoso encontrado depositado junto à carvoeira, considerado pelo fisco sem a comprovação de origem, não é isso que verificamos na análise do processo. Fica claro que o volume foi excedido na Autorização para Exploração Florestal – APEF, já que o mesmo não foi incluído e ultrapassou o autorizado na APEF e, como este volume não foi lançado no Sistema SIAM, ele não poderia emitir documento de transporte – GCA. Alega que houve uma doação feita pela Usina Santa Elisa Participações S/A, entretanto, o senhor Manoel César deveria ter procurado o escritório do IEF para incluir o volume recebido pela doação na APEF, o que não ocorreu. Ainda, o autuado assume que os proprietários da área desmatada se negaram a assinar a documentação para a formalização de um novo processo junto ao IEF. Dessa forma, fica subentendido que houve ilegalidade nessa ação, uma vez que não houve autorização dos proprietários para a assinatura da documentação necessária. Há de se ressaltar que foi na propriedade do Sr. Marcelo Menezes de Macedo que o volume estimado foi ultrapassado. Assim sendo, o compromisso do autuado era com o Sr. Marcelo e não com os demais citados na defesa. Dessa forma, o autuado queimou e vendeu o material lenhoso sem prova de origem. Não houve, diferentemente do alegado em sua defesa pelo recorrente, uma simples suposição, presunção ou intenção de prejudicar o autuado;

- b) O autuado alega que nunca agiu de má-fé, que jamais fez manobras com a intenção de burlar ou enganar os Técnicos do IEF, tampouco escondeu nada deles, entretanto, como já citado, não obteve autorização dos proprietários para a formalização de um novo processo junto ao IEF, o que, na prática, não comprova o alegado;
- c) O recorrente invoca o art. 6º, da Lei nº 9.605/98, bem como o art. 4º do Decreto 6.514/08, requerendo que a multa seja adequada às condições financeiras do agente, entretanto, não anexou aos autos nenhuma declaração de hipossuficiência financeira.
- d) O recorrente diz, ainda, que tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da fiscalização para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. Contudo, segundo o Decreto 44.844/08, pelo qual o Sr. Manoel foi atuado, de acordo com o código da infração cometida, a sua classificação é gravíssima, e a sua penalidade é multa simples, não cabendo, neste caso, a pena de advertência;
- e) O AI foi emitido de forma legal, baseada em legislação específica, não havendo arbitrariedade, nem abuso de poder, uma vez que, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao autuado defender-se por 02 (duas) vezes ao longo deste processo;
- f) Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito, já que, conforme o art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/08:

*Arboreira*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

*§2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

- g) Os demais fatos apresentados em seu Pedido de Reconsideração são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Auto de Infração em questão, que encontra-se dentro da legalidade.

**CONCLUSÃO**

- 6- Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 62.260,00 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta centavos).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 20 de fevereiro de 2018.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

*Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração*

*IEF – URFBio Alto Médio São Francisco*

OAB/MG 109.879

MASP 1269081-4